



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2016-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

Ao SIN / SGE

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

II – Dos fatos

Os recursos contidos no presente processo referem-se às multas cominatórias pelo atraso do documento “DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”, referentes ao mês de Dezembro/2012, de 9 fundos administrados pela Planner Corretora de Valores que estão relacionados no Item III abaixo. Essas informações periódicas deveriam ter sido entregues à CVM até 01/04/2013.

O atraso no envio das informações periódicas foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 05/04/2013 (art. 11, I) e as multas foram geradas em 01/ 12/ 2015, através dos Ofícios CVM/SIN/GIF/ MC / N° 635 a 643 / 15.

III – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador dos Fundos: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

2. Nome dos Fundos que atrasaram a entrega dos documentos:

Fundo Planner Private Multimercado – Investimento no Exterior – Ofício 635, VTC Fundo de Investimento em Ações – Ofício 636, Planner FIM – Ofício 637, Blue FIA – Ofício 638, Planner Ações Institucional RPPS FIA – Ofício 639, Planner Advanced FIA – Ofício 640, Planner Top Managers FICFIM – Ofício 641, Appia Veneto Equity Hedge FIM (antigo Black FIM) - Ofício 642, Planner Cash FICFIM – Ofício 643.

3. Nome do documento em atraso: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, previsto no art. 71, inc. III, da Instrução CVM nº 409/04.

4. Competência dos documentos: DEZEMBRO/2012.

5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 01/04/2013.

6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 05/04/2013.

7. Data de entrega dos documentos na CVM:

Fundo Planner Private Multimercado – Investimento no Exterior – 24/7/2013, VTC Fundo de Investimento em Ações – 25/11/2013, Planner FIM – 25/4/2013, Blue FIA – 5/3/2015, Planner Ações Institucional RPPS FIA – 11/6/2013, Planner Advanced FIA – 29/4/2013, Planner Top Managers FICFIM – 29/4/2013, Appia Veneto Equity Hedge FIM - 5/3/2015, Planner Cash FICFIM – 25/4/2013.

8. Número de dias de atraso cobrado nas multas, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07:

Fundo Planner Private Multimercado – Investimento no Exterior – 60 dias, VTC Fundo de Investimento em Ações – 60 dias, Planner FIM – 17 dias, Blue FIA – 60 dias, Planner Ações Institucional RPPS FIA – 60 dias, Planner Advanced FIA – 21 dias, Planner Top Managers FICFIM – 21 dias, Appia Veneto Equity Hedge FIM - 60 dias, Planner Cash FICFIM – 17 dias.

9. Valor unitário das multas:

Fundo Planner Private Multimercado – Investimento no Exterior – R\$ 12.000,00, VTC Fundo de Investimento em Ações – R\$ 12.000,00, Planner FIM – R\$ 3.400,00, Blue FIA – R\$ 12.000,00, Planner Ações Institucional RPPS FIA – R\$ 12.000,00, Planner Advanced FIA – R\$ 4.200,00, Planner Top Managers FICFIM – R\$ 4.200,00, Appia Veneto Equity Hedge FIM - R\$ 12.000,00, Planner Cash FICFIM – R\$ 3.400,00.

10. Número dos ofícios que comunicaram a aplicação das multas: CVM/SIN/GIF/MC/Nº 635 a 643 / 15.

11. Data da emissão dos ofícios de multa: 01 / 12 / 2015.

IV – Do recurso

O recorrente alegou em seu Recurso que não foi notificado de que os documentos estavam em atraso. Afirma que a única notificação recebida foi o Ofício de Multa, notificação esta que só foi recebida após o cumprimento da obrigação. Diante deste fato, a Planner entende que as multas aplicadas pelos Ofícios recebidos estariam em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução CVM nº 452/2007.

Pelo exposto, o recorrente requer o imediato cancelamento das multas cominatórias contidas nos Ofícios recebidos.

V – Do entendimento da GIF

A Planner CV alegou que não recebeu os e-mails de aviso referentes ao atraso no envio das Demonstrações Contábeis e, por isso, as multas aplicadas não teriam validade.

Verificamos que todos os e-mails foram devidamente enviados no dia 5/4/2013 para o endereço eletrônico ca@plannercorretora.com.br, endereço este que pertencia ao Diretor da Planner à época, Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza, conforme as informações contidas no cadastro da CVM.

As cópias dos e-mails foram anexadas ao presente Processo. Deve-se observar que um fundo teve seu nome alterado e, neste caso, anexamos também a folha do cadastro que comprova esta mudança de razão social.

Logo, não ocorreu a falha alegada pelo recorrente, uma vez que encontramos a comprovação de que os

e-mails de aviso de atraso na entrega de documentos foram enviados ao administrador Planner.

Dessa forma, o sistema de multas detectou corretamente que não houve o envio das Demonstrações Contábeis de Dezembro/2012 dos Fundos anteriormente relacionados.

Assim sendo, entendemos que as multas devem ser mantidas, pois foram aplicadas integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento dos recursos apresentados no presente Processo, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar os Recursos à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura, Gerente em exercício**, em 21/01/2016, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/01/2016, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0071384** e o código CRC **480466C0**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0071384 and the "Código CRC" 480466C0.
